



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.907640/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.041 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente FOZ DE RIO CLARO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PER. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO.

O erro no preenchimento de declaração que constituiu o crédito tributário o qual teria dado origem ao pagamento indevido ou a maior pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este está devidamente comprovado nos autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.040, de 17 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13888.907403/2012-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário manejado em face de decisão do órgão julgador de primeira instância, objetivando a sua reforma.

Decorre o litígio instaurado de pedido de restituição - PER a qual aponta direito creditório a título de pagamento indevido de IRPJ, relativo ao trimestre em questão. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade alegando erro no preenchimento da DCTF, conforme a síntese trazida no relatório da decisão recorrida, que restou julgada improcedente pela decisão de piso, entendendo que o manifestante não comprovou o alegado erro nas suas declarações.

O recurso voluntário apresentado em seguida reitera os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, mas destaca a apresentação de novas provas em benefício do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2014 (fls. 189) e seu recurso voluntário foi apresentado em 18/03/2014 (fls. 191). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A decisão de primeira instância ratificou o indeferimento do PER em tela porque considerou que a DIPJ original e a DCTF retificadora não teriam valor probante, sendo necessária a apresentação de provas dos fatos lá declarados.

O PER em tela foi apresentado em 09/06/2010 (fls. 173). A DIPJ do contribuinte foi entregue em 29/06/2010 (fls. 99), apontando um imposto a pagar de R\$ 385.994,73 (fls. 104). A DCTF original foi entregue em 27/04/2010 (fls. 51), apontando um crédito tributário de R\$ 391.502,25 e um pagamento com DARF, no mesmo valor (fls. 54). A DCTF retificadora foi apresentada em 23/11/2012 (fls. 121), após a ciência do despacho decisório, o qual ocorreu em 16/11/2012 (fls. 171). Nesta última DCTF, o valor do IRPJ devido foi alterado para ficar igual à referida DIPJ (fls. 124).

No recurso voluntário, o recorrente juntou uma demonstração da apuração do IRPJ devido em cada trimestre de 2009 (fls. 289) e o balancete analítico do 3º trimestre de 2009 (fls. 290).

Na espécie, as declarações originais (IRPJ e DCTF) relativas ao 3º trimestre de 2009 estão em contradição no valor devido de IRPJ. É certo que houve um erro no preenchimento de uma dessas declarações.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço

probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte erra no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147¹, §1º, do CTN, *verbis*:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Como se vê, apesar de a declaração retificadora ser importante para dar seguimento ao pedido do contribuinte, ela não é suficiente para dar liquidez e certeza ao direito creditório pleiteado, pois até mesmo essa retificação carece de comprovação.

Prosseguindo nesse mister, apreciando os documentos juntados pelo recorrente, mormente o balancete analítico no que diz respeito às contas contábeis de receitas (fls. 295), verifico que os valores lá apresentados coincidem com os valores demonstrados na DIPJ, ou seja, estes indicam que o contribuinte errou no preenchimento da DCTF original, o que já foi devidamente reparado em DCTF retificadora. Com isso, entendo que o direito creditório do contribuinte é líquido e certo, pelo que o presente PER deve ser deferido.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente Redator

¹ § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.